



PROCESSO	: 59.819-4/2023
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA DE NOVO SÃO JOAQUIM
RESPONSÁVEIS	LEONARDO FARIA ZAMPA – Prefeito GERALDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO – Secretário de Administração VINICIO TIBÚRCCIO DOS SANTOS E SILVA – Secretário Adjunto de Infraestrutura : UELTON PIRES DE OLIVEIRA – Fiscal do Contrato CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA – Empresa Contratada R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA – Posto da Rede Credenciada (Fornecedor)
ADVOGADOS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480 : ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT 26.807 JEAN CARLOS ALVES CAIXETA – OAB/MT 20.632
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna instaurada pela 3^a Secretaria de Controle Externo – Secex, a partir de denúncia anônima via Ouvidoria-Geral do TCE/MT¹, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis e peças automotivas e na prestação de serviços mecânicos para o município de Novo São Joaquim, apontando como responsáveis os Srs. Leonardo Faria Zampa, Prefeito; Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Secretário de Administração; Vinicio Tibúrccio dos Santos e Silva, Secretário Adjunto de Infraestrutura; e, Uelton Pires de Oliveira, Fiscal do Contrato; bem como as empresas CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, Empresa de Gestão Contratada, e R. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, Posto da Rede Credenciada.

2. No Relatório Técnico para Manifestação Prévia², a 3^a Secex identificou 2 (duas) supostas irregularidades relativas a: superfaturamento na aquisição de combustíveis, diante da constatação de que o valor apresentado na bomba de combustível

¹ Chamado 844/2023 – Processo TCE/MT 580813/2023.

² Relatório Técnico para Manifestação Prévia – doc. digital 287357/2023.





é inferior ao consignado na nota fiscal; e, pagamentos indevidos referentes a compra de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção veicular, tendo em vista a recorrência em curto espaço de tempo e falta de controle que pudesse esclarecer os fatos.

3. Notificados, apresentaram manifestação prévia³, em conjunto, apenas os Srs. Leonardo Farias Zampa e Geraldo Pereira da Silva Sobrinho.

4. No que diz respeito à aquisição de combustíveis, alegaram que dos quatro postos existentes no Município, apenas um não teria vínculo com agente político local e, portanto, estaria apto ao fornecimento.

5. Afirmaram que a empresa gerenciadora foi contratada com taxa zero de administração, porém cobra taxa de credenciamento sobre o valor da nota fiscal emitida por sua rede credenciada, motivo pelo qual há divergência entre o preço fixado em bomba e o consignado na nota fiscal.

6. Quanto à manutenção veicular, arguiram a ocorrência de equívocos nos lançamentos das informações no sistema de informática, bem como realizaram outros esclarecimentos sobre os apontamentos da equipe técnica do Tribunal de Contas.

7. Ausente justificativas plausíveis, admiti a presente Representação de Natureza Interna e determinei o encaminhamento dos autos à 3^a Secretaria de Controle Externo para elaboração de relatório técnico⁴.

8. No Relatório Técnico Preliminar⁵, a 3^a Secex manteve a primeira irregularidade e modificou a segunda, classificando-as como de natureza grave, sendo: 1 – superfaturamento na aquisição de combustíveis (JB02), com sugestão de determinação de restituição na importância de R\$ 408.869,93 e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis; e, 2 – falha no controle e gerenciamento da frota (EB05), sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

9. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determinei a citação dos responsáveis⁶, que regularmente citados, apresentaram defesa⁷.

3 Manifestação Prévia – doc. digital 407400/2024.

4 Admissibilidade – doc. digital 461902/2024.

5 Relatório Técnico Preliminar – doc. digital 467032/2024.

6 Decisão – Citação – doc. digital 469455/2024.

7 Defesas dos Interessados – docs. digitais 483747/2024, 485424/2024, 497752/2024 e 535764/2024.





10. Em suas defesas, os Srs. Leonardo Farias Zampa, Geraldo Pereira da Silva Sobrinho, Vinicio Tibúrcio dos Santos e Silva e Uelton Pires de Oliveira, ratificaram as alegações expostas na manifestação prévia.

11. Por sua vez, a empresa CENTRO AMERICA COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA apresentou em sua defesa a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando não deter competência para especificar os produtos e serviços de sua rede credenciada. No mérito, ratificou os argumentos dos demais responsáveis, acrescentando que os valores praticados pelo posto credenciado são compatíveis com os estabelecidos na região, o que também foi defendido pelo próprio fornecedor R. P. DE ARAÚJO & CIA LTDA (posto credenciado).

12. No Relatório Técnico Conclusivo⁸, a equipe técnica da 3^a Secex manteve na íntegra as duas irregularidades, porém sugeriu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa gestora CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, por entender que ela não possui condições de interferir nos preços cobrados por sua rede credenciada.

13. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 680/2025⁹ do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinando pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial e, no mérito, pela procedência da Representação de Natureza Interna, com a rejeição da ilegitimidade passiva alegada pela empresa CENTRO AMÉRICA, COMERCIO, SERVIÇOS, GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA e determinação de restituição ao erário municipal da importância de R\$ 408.869,93, de forma solidária entre todos os responsáveis, com aplicação de multas proporcional ao dano e pela falha no controle e gerenciamento da frota.

14. É o relatório.

(assinatura digital)
Conselheiro Valter Albano
Relator

⁸ Relatório Técnico Conclusivo – doc. digital 556063/2024.

⁹ Parecer do Ministério Público de Contas – doc. digital 579495/2025.

